SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108229 - PR (2026/0251964-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLODOALDO APARECIDO DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS ARAUJO - PR064832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL EM TRÂMITE PARA PRODUÇÃO DE "PROVA NOVA". VIA ESTREITA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DE PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. FALECIMENTO DA VÍTIMA ANTES DE INICIADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não se presta ao exame de inocência nem à análise de "prova nova" própria da revisão criminal, por exigir dilação probatória e revaloração aprofundada do acervo fático: "A análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/07/2022).

2. Por outro lado, impõe-se reconhecer a inadequação do *habeas corpus*, por não ser via própria para substituir a ação revisional nem para interromper procedimento preparatório que justamente visa a permitir a análise, sob contraditório, da "prova nova" invocada (depoimento do pai da vítima).

3. Inexiste afronta ao art. 155 do CPP quando a vítima, ouvida na fase inquisitorial, faleceu antes de iniciada a instrução, o que impediu sua oitiva em juízo (prova não repetível). Nesse sentido o HC n. 360.574/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59388606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2a55ab52-e1e3-4d2e-a1c3-91fdeecbe268

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2a55ab52-e1e3-4d2e-a1c3-91fdeecbe268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108229 - PR (2026/0251964-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLODOALDO APARECIDO DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS ARAUJO - PR064832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL EM TRÂMITE PARA PRODUÇÃO DE "PROVA NOVA". VIA ESTREITA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DE PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. FALECIMENTO DA VÍTIMA ANTES DE INICIADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não se presta ao exame de inocência nem à análise de "prova nova" própria da revisão criminal, por exigir dilação probatória e revaloração aprofundada do acervo fático: "A análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/07/2022).

2. Por outro lado, impõe-se reconhecer a inadequação do *habeas corpus*, por não ser via própria para substituir a ação revisional nem para interromper procedimento preparatório que justamente visa a permitir a análise, sob contraditório, da "prova nova" invocada (depoimento do pai da vítima).

3. Inexiste afronta ao art. 155 do CPP quando a vítima, ouvida na fase inquisitorial, faleceu antes de iniciada a instrução, o que impediu sua oitiva em juízo (prova não repetível). Nesse sentido o HC n. 360.574/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59319524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: ec326cd9-04b1-46b5-8020-cc1e73562790

Trata-se de agravo regimental interposto por CLODOALDO APARECIDO DO AMARAL contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Crime n. 1.689.714-2).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, envolvendo sua sobrinha L.R.N.M., a qual faleceu antes do início da instrução, sem ter sido ouvida em juízo. A condenação apoiou-se em depoimento prestado na fase inquisitorial, reputado corroborado por testemunhos de familiares e por laudo psicológico produzido em juízo (e-STJ fl. 185).

A defesa interpôs apelação criminal, ocasião em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a ausência de depoimento judicial da vítima e manteve a condenação sob o argumento de que o relato inquisitorial estaria amparado por testemunhos de familiares e pela psicóloga (e-STJ fl. 185).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando nulidade absoluta da condenação por violação ao art. 155 do CPP, afirmando a imprestabilidade de testemunhos indiretos como suporte único da decisão condenatória, bem como a insuficiência do laudo psicológico para a demonstração da autoria.

Alegou, ainda, a existência de prova nova consistente em escritura pública na qual o pai da vítima relata confissão de sua filha quanto à falsidade dos fatos, o que motivou a instauração de justificação criminal, e requereu, liminarmente, a suspensão da execução da pena e a expedição de alvará de soltura, com a concessão definitiva da ordem para anular a sentença e o acórdão e absolver o agravante (e-STJ fls. 185/186).

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que entendeu estar o *habeas corpus* a ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, notadamente diante da pendência de produção antecipada de prova na justificação criminal instaurada para instruir futura revisão, e afirmou a incompatibilidade da via estreita do habeas corpus com a análise de prova nova e de alegações que demandam dilação probatória (e-STJ fls. 186/187).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta *error in procedendo*, afirmando que a decisão agravada teria analisado apenas o fundamento subsidiário relativo à prova nova e deixado de enfrentar o fundamento principal da impetração, qual seja, a nulidade absoluta por violação ao art. 155 do CPP em razão de condenação baseada exclusivamente em testemunhos indiretos, matéria cognoscível de ofício (e-STJ fls. 192/194). Aduz ser cabível o *habeas corpus* para sanar nulidades absolutas que gerem

Documento eletrônico VDA59319524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: ec326cd9-04b1-46b5-8020-cc1e73562790

constrangimento ilegal à liberdade, reiterando que a pendência de justificação criminal não impede o exame da nulidade preexistente (e-STJ fls. 192/194).

Requer a reconsideração da decisão agravada para processamento do habeas corpus e análise do pedido de liminar sob a ótica da nulidade absoluta arguida; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental a julgamento colegiado, com a reforma da decisão para determinar o processamento do writ e a apreciação do mérito dos pedidos formulados na inicial (e-STJ fl. 194).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A impetração busca, em suma, o reconhecimento de nulidade da condenação por violação ao art. 155 do CPP, com absolvição do paciente, apoiando-se inclusive em "prova nova" consubstanciada em declaração do genitor da vítima, cuja oitiva foi já deferida no procedimento de justificação criminal instaurado para instruir futura revisão criminal (e-STJ fls. 17/24; e-STJ fls. 3/6).

Em tal contexto, o *habeas corpus* está a ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, o que não se coaduna com a finalidade do writ, sobretudo diante da pendência de produção antecipada de prova, indispensável à cognição adequada da tese defensiva. A orientação consolidada é a de que a via estreita do habeas corpus não comporta a discussão de inocência nem a análise de "prova nova" adequada à revisão criminal, por demandar dilação probatória e reexame aprofundado do acervo fático. A propósito, "A análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, D Je 11/07/2022); e "O enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa" (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je 22/12/2022).

Assim, à luz da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que cassou a sentença extintiva e determinou o prosseguimento da justificação criminal para produção de prova oral nova destinada à futura revisão criminal (e-STJ fls. 17/24), impõe-se reconhecer a

Documento eletrônico VDA59319524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: ec326cd9-04b1-46b5-8020-cc1e73562790

inadequação do habeas corpus, por não ser via própria para substituir a ação revisional nem para interromper procedimento preparatório que justamente visa a permitir a análise, sob contraditório, da "prova nova" invocada.

Por fim, a vítima, ouvida na fase inquisitorial, faleceu antes de iniciada a instrução criminal, o que impediu seu depoimento na fase judicial (prova irreptível), o que afasta a afronta ao art. 155 do CPP.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. FALECIMENTO DA TESTEMUNHA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. Precedentes.*
> *3. Ademais, no caso dos autos, o depoimento colhido na fase policial não pode ser repetido em juízo, diante do falecimento da testemunha no curso da ação penal, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.*
> *4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 360.574/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016.)*

Desse modo, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: ec326cd9-04b1-46b5-8020-cc1e73562790

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0251964-6

AgRg no
HC 1.108.229 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012231720158160074 00025885720258160074 12231720158160074
1689714201 1689714202 2191182013 25885720258160074

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS ARAUJO
ADVOGADO	:	MARCOS ARAUJO - PR064832
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CLODOALDO APARECIDO DO AMARAL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLODOALDO APARECIDO DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS ARAUJO - PR064832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:28:12
Código de Controle do Documento: 3C7F6950-461B-460D-9070-DD20581E7895